

L E I N° 1.638, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 491, DE 29
DE DEZEMBRO DE 1995, ALTERADA PELA LEI
N° 1.385, DE 02 DE JUNHO DE 2003 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º. Os dispositivos abaixo enumerados, da Lei nº 491/L.O., de 29 de dezembro de 1995, alterada pela Lei nº 1.385, de 02 de junho de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º. [...]

I – um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

II – [...]

III – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Comércio, Construção Naval, Porto e Energia;

V – dois representantes dos trabalhadores da Secretaria Municipal de Ação Social;

VI – [...]

VII – um representante dos trabalhadores da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação;

[...]” (NR)

“Art. 14. A Secretaria Municipal de Ação Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.” (NR)

“Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, destinado a propiciar o apoio, a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações na área da assistência social, coordenadas pela Secretaria Municipal de Ação Social.” (NR)

166

141

LEI Nº 1.638, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

“Art. 20. O FMAS ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Ação Social, que contará com o apoio da Secretaria Municipal de Fazenda e da Controladoria-Geral do Município na execução das atividades afetas às suas respectivas áreas de competência.

[...]” (NR)

“Art. 22. São atribuições do Secretário Municipal de Ação Social:

[...]” (NR)

“Art. 26. [...]

§ 1º. O orçamento do FMAS integrará o orçamento do Município, especificamente da Secretaria Municipal de Ação Social, em obediência ao princípio da unidade.

[...]” (NR)

“Art. 29. [...]

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Ação Social;

[...]

VII – apresentar ao Secretário Municipal de Ação Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMAS;

[...]” (NR)

“Art. 31. No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Ação Social apresentará ao CMAS, para análise e acompanhamento, o quadro de aplicação dos recursos do FMAS, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito